

VOTO

PROCESSO: 48500.001877/02-01

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

I – DA ANÁLISE

A Resolução n° 116, de 19 de março de 2003, foi revogada pela Resolução Normativa n° 089, de 25 de outubro de 2004 e esta manteve a competência da SFE para a homologação dos valores da subvenção:

“Art. 5° Fica delegada competência ao Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, da ANEEL, para homologar os valores decorrentes dos efeitos da classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo o mesmo instituir os controles necessários para o acompanhamento desses valores”.

2. A Resolução Normativa n° 89 estabelece, com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica, metodologia para o cálculo de subvenção econômica a ser concedida à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ou de montante a ser utilizado para a redução do nível das suas tarifas, de forma a contrabalançar os efeitos de política tarifária aplicável a unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, e teve seus critérios definidos pela Superintendência de Regulação da Comercialização de Eletricidade – SRC, conforme consta no Processo no 48500.001877/02-01.

3. Desta forma, julgamos adequado que a atividade de homologação dos valores de subvenção seja delegada à Superintendência de Regulação da Comercialização de Eletricidade – SRC, através de alteração do §2°, do Art. 3° e revogação do Art. 5°, da Resolução n° 89/2004.

4. O parágrafo 2° do Art. 3° passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 3° ...

§ 2° Os dados do Anexo I deverão ser enviados até o dia 10 do mês subsequente ao mês de competência, por meio eletrônico, conforme orientações específicas da Superintendência de Gestão da Informação – SGI, e de correspondência endereçada à Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC, ambas da ANEEL, neste caso com assinatura de representante legal da concessionária ou permissionária, devendo o mesmo zelar pela exatidão e qualidade necessárias à finalidade das informações.”

5. Sugerimos ainda a vinculação da homologação dos montantes da subvenção econômica ao envio tempestivo dos dados do cadastro de beneficiários da subclasse residencial baixa renda, através do acréscimo do § 7° no Art. 3° com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 7º A subvenção econômica será homologada somente se a concessionária ou permissionária enviar mensalmente, no prazo estabelecido no § 2º, de forma adequada e tempestiva, as informações sobre os consumidores da subclasse residencial baixa renda, conforme consta do Anexo III desta Resolução, tanto dos cadastrados com Número de Identificação Social – NIS quanto dos Autodeclarados, de acordo com as orientações específicas da SGI e da SRC.”

6. Finalizando, a transferência de atividade proposta deverá se efetivar de maneira gradual, de modo a se adequar à disponibilidade de recursos humanos na SRC, e sem prejuízo para a continuidade das homologações em andamento pela SFE.

7. Diante do exposto, concluímos pela aceitação da recomendação da Auditoria Interna da ANEEL para a transferência da atividade de homologação de valores da subvenção econômica a consumidores baixa renda, sendo recomendado que esta competência seja transferida para a Superintendência de Regulação da Comercialização de Eletricidade – SRC.

8. Concluímos ainda, pela necessidade de vinculação da homologação dos montantes da subvenção econômica ao envio de forma adequada e tempestiva dos dados referentes aos beneficiários de subclasse residencial baixa renda.

II- DO DIREITO

9. A metodologia para o cálculo de subvenção econômica a ser concedida à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica está consubstanciada na Resolução Normativa nº 089, de 25 de outubro de 2004 e no que consta no Processo nº 48500.001877/02-01.

III – DA DECISÃO

27. Diante do exposto, e com base nos documentos constantes do Processo nº 48500.001877/02-01, decido pela alteração do § 2º, do Art. 3º e revogação do Art. 5º da Resolução Normativa nº 89, de 25 de outubro de 2004, delegando competência ao Superintendente de Regulação da Comercialização de Eletricidade da ANEEL através de Portaria, para homologar os valores decorrentes dos efeitos da classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, e a inclusão do § 7º, do Art. 3º da mesma Resolução, vinculando a homologação dos montantes da subvenção econômica ao envio de forma adequada e tempestiva dos dados referentes aos beneficiários de subclasse residencial baixa renda.

Brasília, de de 2005.

ISAAC PINTO AVERBRUCH

Diretor